



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000081246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002422-13.2024.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que são apelantes/apelados BB BANCO DE INVESTIMENTO S A e BANCO DO BRASIL S/A, é apelada/apelante CARMEN LUCIA DE MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2026.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº1002422-13.2024.8.26.0220

N.º de 1.ª Instância: 1002422-13.2024.8.26.0220

Guaratinguetá - 2ª Vara

Aptes/Apdos: Bb Banco de Investimento S A e Banco do Brasil S/A

Apelado/Apelante: Carmen Lucia de Moura

Juiz(a): Juliana Salzani

Relator(a):SIDNEY BRAGA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Voto n.º 6.822

APELAÇÃO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - PORTABILIDADE - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Sentença de parcial procedência - Apelo de ambas as partes.

PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - Inocorrência - Discussão sobre relação jurídica contratual entre as partes e sobre efetiva responsabilidade da parte requerida - Narrativa inicial que atribui falha à prestação dos serviços oferecidos réu - Pertinência subjetiva para responder à demanda configurada - Matéria que se confunde com o mérito - Responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de consumo, consoante arts. 7º, § único, e 25, §1º, do CDC - Desnecessária a inclusão no polo passivo do terceiro banco originário do crédito decorrente da portabilidade - Eventual restituição de valores que poderá ser buscada pelo réu por ação autônoma - Preliminares rejeitadas.

MÉRITO - PORTABILIDADE - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - Réus que não se desincumbiram do ônus probatório de trazer aos autos os instrumentos comprobatórios da contratação, presencial ou eletrônica, e/ou da proclamada portabilidade advinda de outra instituição financeira - Negócio jurídico que deve ser declarado inexistente - Débitos respectivos inexigíveis - Falha na prestação do serviço (CDC, art. 14 c.c. STJ, Súmula 479) - Retorno das partes ao estado anterior.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAREsp 676.608/RS - Modulação dos efeitos - Cobranças posteriores a 31/03/2021 - Ausência de cautela na celebração dos contratos tido como fraudulento que viola a boa-fé objetiva, devendo, nesse caso, ser a devolução realizada de forma dobrada.

DANOS MORAIS - Inocorrência - Ausência de negativação ou qualquer outra circunstância que comprove efetivo abalo a direitos da personalidade ou

quaisquer outros efeitos deletérios decorrentes dos descontos, que foram suportados por longo período - Autora que afirma ter se surpreendido com a informação das portabilidades não tendo sequer percebido alteração dos descontos - Danos morais não caracterizados no caso - Precedentes. Sentença mantida.

Nega-se provimento aos recursos.

1. Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença proferida às fls. 269/280, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenização por danos materiais e morais, para: a) Declarar a inexigibilidade do negócio jurídico referente aos contratos bancários de nº131289338 e nº13147296, bem como a inexigibilidade dos débitos dele decorrentes, devendo a parte requerida se abster de realizar novos descontos; e b) Condenar as requeridas, solidariamente, a restituírem (em dobro) à parte autora os valores descontados, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora legais de 1% ao mês, ambos a partir de cada desconto indevido (Súmula 54 do STJ). Pela sucumbência recíproca, condenou as parte a arcar com a metade das custas e das despesas processuais, bem como honorários advocatícios dos patronos da parte adversa, fixados em 10% do valor da condenação, observada a gratuidade da justiça concedida à autora.

Recorrem ambas as partes.

Apela o BB-Banco de Investimento S/A (fls. 285/308), sustentando, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e ilegitimidade passiva afirmando que a responsabilidade solidária não pode ser presumida No mérito, defende que as contratações são oriundas de portabilidade de crédito originários do Banco Santander (Brasil) S/A e que ocorreram mediante solicitação do devedor, com uso de senha pessoal da Autora em terminal eletrônico, sendo modalidade válida de contratação digital. Argumenta legalidade das operações, impossibilidade de repetição do indébito em dobro por ausência de má-fé e improcedência dos danos materiais pleiteados ou, subsidiariamente, redução dos valores e afastamento da restituição em dobro.

O Banco do Brasil S/A (fls. 309/328), sustentando, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. como instituição de origem do crédito. No mérito, defende que as portabilidades foram validamente contratadas pela própria Recorrida mediante utilização de senha pessoal e assinatura eletrônica no sistema SISBB em 09.05.2023 e 11.05.2023, operações que exigem informações detalhadas que somente o titular poderia fornecer. Argumenta legalidade da contratação eletrônica regulamentada, ausência de má-fé e conseqüente impossibilidade de repetição do indébito em dobro ou, subsidiariamente, afastamento da condenação em dobro e redução dos honorários sucumbenciais.

A autora, Carmen Lúcia de Moura (fls. 331/336), alega que, embora a sentença tenha acertadamente reconhecido a inexistência da renegociação, incorreu em equívoco ao negar a indenização por danos morais. Argumenta que a situação vivenciada ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano, especialmente por ser pessoa idosa com dificuldade de acesso a tecnologias. Relata que os descontos indevidos reduziram drasticamente sua renda líquida de R\$ 3.413,19 para R\$ 2.260,01, chegando a apenas R\$ 528,00 em outubro/2024, gerando severo comprometimento financeiro e angústia. Sustenta que desde o ocorrido não teve mais paz e tranquilidade, vivendo preocupada em não conseguir cumprir suas obrigações e com medo de cair em golpes piores, configurando extrema aflição e desassossego. Ressalta o caráter pedagógico e punitivo da indenização por danos morais, especialmente em relações de consumo envolvendo instituições financeiras, argumentando que a ausência de punição pecuniária pode incentivar a continuidade de práticas abusivas. Defende que o dano moral decorre da própria falha na prestação do serviço, da conduta ilícita dos Réus e do comprometimento da tranquilidade e segurança financeira, sendo os descontos indevidos, a violação da boa-fé objetiva e a preocupação constante com a estabilidade financeira de pessoa idosa e vulnerável elementos que superam a barreira do mero aborrecimento. Requer reforma parcial da sentença unicamente para condenar os Apelados ao pagamento de indenização por danos morais em montante não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo inalterados os demais pontos que reconheceram a inexistência do negócio jurídico e determinaram a restituição dos valores.

Recursos tempestivos, regularmente preparado os dos corrêus e isento de preparo o da autora, com as respectivas contrarrazões (fls. 340/361, 362/384 e 385/390).

É o relatório.

2. As preliminares devem ser rejeitadas.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva, tendo em vista a inegável discussão da existência de relação jurídica contratual entre as partes, sendo a questionada responsabilidade da parte requerida matéria pertinente ao mérito.

Com efeito, como ensina José Roberto dos Santos Bedaque: “*Se o autor indicar para figurar como réu no processo pessoa diversa daquela que, segundo a descrição fática por ele mesmo feita, participa da relação substancial, estará configurada a ilegitimidade passiva. Mas, se houver identidade entre o réu e a pessoa que, segundo o autor, deve suportar os efeitos da sentença, por figurar na relação substancial controvertida, ele será parte legítima. Se no curso do processo se apurar que o réu não participa da situação material descrita na inicial, o pedido será julgado improcedente. Em outras palavras, a legitimidade é aferida com base no direito substancial afirmado pelo autor, não na sua efetiva existência. Se o réu negar a condição de devedor ou se impugnar a titularidade do crédito pelo autor, surge questão de mérito no processo. A defesa é direta e tem natureza substancial: o réu impugna o fato constitutivo do direito do autor, tal como afirmado na inicial. Discute-se sobre a real existência do crédito pretendido pelo autor.*” **(BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. São Paulo: Malheiros, 2006, pp. 280-281, grifo nosso).**

A preliminar de ilegitimidade passiva do corrêu BB-Banco Investimento também deve ser afastada.

O caso cuida de relação de consumo, pelo que todos os integrantes da cadeia de consumo respondem por eventual falha na prestação dos serviços, consoante arts. 7º, § único, e 25, §1º, do CDC, tal como bem decidido na r. sentença apelada.

Por fim, não há litisconsórcio passivo necessário entre os bancos

rés e o terceiro banco originário dos créditos objeto das portabilidades questionadas, porque a hipótese dos autos não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 114, do Código de Processo Civil, que disciplina o litisconsórcio necessário, e estabelece que *"O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes"*.

No caso dos autos, a inclusão no polo passivo do banco originário do crédito não tem previsão legal e é desnecessária, podendo os réus buscar eventual restituição das quantias a que vierem a ser condenados em via de regresso, por meio de ação autônoma.

Pois bem.

A relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei n.º 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor, ainda que por equiparação (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, c.c. 29).

Superadas essas premissas, os recursos não comportam provimento.

Narra a autora que é correntista do Banco do Brasil e atualmente possui quatro empréstimos consignados ativos em seu nome e que solicitou à ouvidoria do Banco em dezembro de 2023 boletos para quitação de dois desses empréstimos e, ao solicitar tais boletos, foi surpreendida com a informação de que havia uma renegociação desses empréstimos, o que se deu sem sua autorização. Tanto o empréstimo de nº 131289338 foi renegociado em 09/05/2023 no valor de R\$ 6.873,97 (seis mil oitocentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos) em 95 parcelas; quanto o empréstimo de nº 13147296, foi renegociado em 11/05/2032 no valor de R\$ 13.104,85 (treze mil cento e quatro reais e oitenta e cinco centavos), para pagamento em 86 parcelas, sendo descontados da conta da autora, indevidamente, o valor de R\$ 435,49 (quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos) mensais referente as parcelas das duas renegociações es supracitadas. E, até o presente momento, arcou indevidamente com o valor total de R\$ 4.790,30.

INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO

A pretensão busca amparo na seguinte causa de pedir: contratação ilegítima de portabilidade de empréstimos consignados sob os contratos n.º 131289338 e n.º 131472961, respectivamente, no valor de R\$6.873,97, com parcelas mensais de R\$137,47 e de R\$13.104,85, com parcelas mensais de R\$298,02, com desconto mensal no salário da autora de R\$435,49.

Por outro lado, os réus pretendem afastar sua responsabilidade sob os fundamentos de que houve efetivamente as contratações proclamadas de inexistentes pela autora e que a cobrança é exercício regular de direito.

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de tais serviços.

O parágrafo 1º desse dispositivo define o que seja serviço defeituoso, ou seja, aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.

Além disso, o parágrafo 3º do mesmo artigo prevê, como excludentes da responsabilidade civil do fornecedor, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro e a prova da inexistência do defeito.

Incide na espécie a Súmula n.º 479 do STJ, segundo a qual "*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*".

Nesse sentido, há firme orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da responsabilidade objetiva dos bancos por danos causados por culpa exclusiva de terceiros que possam ser atribuídos a fortuito interno.

A respeito, a questão foi pacificada no Recurso Especial n.º



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.197.929, julgado pelo rito dos Recursos Especiais Repetitivos: *RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.*

É o caso dos autos.

Somente a prova de inexistência do defeito na prestação dos serviços, de culpa exclusiva da vítima ou da existência de fortuito externo poderiam afastar a responsabilidade dos réus.

Pois bem.

Diante da negativa de contratação por parte da autora, incumbia ao banco demonstrar a regularidade dos negócios jurídicos supostamente celebrados.

O ônus probatório não pode ser imposto à consumidora, por se tratar de fato negativo, ou seja, não se pode exigir da autora que prove que não tenha pactuado o negócio com o banco.

Cabia a este demonstrar a regularidade da contratação, o que não foi feito de forma satisfatória.

No caso em análise, não há prova inequívoca da manifestação de vontade da consumidora em firmar os empréstimos e nem as transferências indicadas na petição inicial.

O banco réu contestou os pedidos formulados na petição inicial sustentando que houve a regular contratação dos empréstimos, trazendo como prova somente os contratos supostamente firmados e produzidos unilateralmente pelo próprio banco, sem a assinatura física ou digital da apelante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O banco afirma que a contratação se deu no “caixa eletrônico de autoatendimento”, o que nega a autora.

O réu teve oportunidade de trazer aos autos, além das cópias dos extratos das propostas de portabilidade supostamente firmadas (fls. 204/207 e 208/211), outras provas que atestassem a autenticidade da contratação, como imagens da autora na agência e no caixa quando da suposta contratação, mas não o fez.

Os documentos juntados a fls. 204/217 são meros relatórios das operações realizadas, porém, não constam elementos que indiquem a efetiva participação ou conhecimento da autora quanto às contratações das questionadas portabilidades.

Assentadas tais premissas, verifica-se que os réus não demonstraram que a contratação e/ou serviço por eles prestados foi adequada, assim como não demonstraram a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, ora autora, e nem a ocorrência de fortuito externo.

Os bancos réus não trouxeram aos autos o mínimo necessário de prova capaz de infirmar a alegação da autora de que não celebrou os contratos questionados, não se desincumbindo de seu ônus probatório (CDC, art. 6º, VIII, c.c. CPC, art. 373, II).

Assim, de rigor a declaração de inexistência dos proclamados contratos e, por conseguinte, de inexigibilidade de quaisquer débitos dele decorrentes.

O retorno das partes ao estado anterior ao da contratação é decorrência lógica da declaração de inexistência do negócio jurídico, devendo o réu devolver todos os valores indevida e comprovadamente descontados.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Em relação à devolução das parcelas mensais indevidamente cobradas, o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor prevê que “*o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito*,”

por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

A respeito, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: *“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” (STJ. Corte Especial. EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).*

Cabe ressaltar, ainda, que a E. Corte Especial do STJ promoveu a modulação dos efeitos do entendimento firmado no referido julgamento, no sentido de que: *“[...] Modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.” (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).*

O v. acórdão acima referido foi publicado em 30 de março de 2021.

Portanto:

(i) para que os valores indevidamente cobrados da parte autora até 30/03/2021 sejam devolvidos em dobro, deve estar demonstrada a má-fé do fornecedor; ausente prova da má-fé, a devolução será simples;

(ii) para que os valores indevidamente cobrados da parte autora após 30/03/2021 sejam devolvidos em dobro, basta que a cobrança constitua conduta contrária à boa-fé objetiva; não há necessidade de prova da má-fé, mas, se a boa-fé objetiva não houver sido vulnerada, a devolução será simples.

Em outras palavras, para os valores indevidamente cobrados após 30/03/2021, não se exige mais o dolo, ou seja, a prova de má-fé do fornecedor.

Porém, se houver engano justificável, isto é, se a conduta do fornecedor não for contrária à boa-fé objetiva, a devolução será simples.

No caso dos autos, todas as cobranças indevidas ocorreram após 30/03/2021.

Verifica-se infração ao princípio da boa-fé objetiva por parte da instituição financeira, diante da ausência de cautela na celebração do contrato, na hipótese, tido como inexistente.

Daí porque a devolução, na hipótese concreta, deve se dar de forma dobrada.

Com relação aos encargos incidentes sobre a devolução dos valores indevidamente descontados, em se tratando de responsabilidade extracontratual (CC, art. 398 c.c. STJ, Súm. 54), além da correção monetária, os juros de mora (CC, art. 406 c.c. CTN, art. 161, § 1º) fluem também do evento danoso, qual seja, as datas de cada desconto indevido.

Ademais, devem ser observados os seguintes parâmetros: até 27/08/2024, tanto a correção monetária quanto os juros de mora são calculados unicamente com a aplicação da SELIC; a partir de 28/08/2024, a correção monetária dar-se-á pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e os juros de mora corresponderão à taxa SELIC, deduzido o IPCA, na forma dos artigos 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/24.

DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Quanto aos danos morais, respeitado o entendimento em contrário, e embora não se ignorem os dissabores enfrentados pela autora, efetivamente, não houve circunstâncias que extrapolem o mero aborrecimento decorrente dos infortúnios da vida social moderna, no caso, provocados por ação criminosa de terceiros de má-fé.

Os danos morais em situações como a dos autos não podem ser considerados *in re ipsa*.

Não bastam as circunstâncias da comprovada inexistência do negócio jurídico em razão de fraude praticada por terceiro de má-fé e dos supostos descontos incidentes sobre verba alimentar.

Deve ser comprovada, pela parte autora, a efetiva ofensa à sua esfera psíquica que supere o mero aborrecimento.

Em regra, (i) inexistindo prova de negatização do nome da parte autora ou de outra consequência danosa ou restritiva específica que tenha origem direta no contrato declarado inexigível; (ii) sendo os débitos indevidos em valor mensal diminuto; e (iii) sendo os descontos indevidos suportados pela parte autora há longo tempo sem qualquer insurgência, não há que se falar em danos morais indenizáveis, havendo, aí, mero aborrecimento a que todos estamos sujeitos na vida social moderna.

No caso concreto, não há que se falar em danos morais.

Não houve abalo de crédito, pois não se tem notícia de inscrição do nome da autora no rol de inadimplentes, nem prova de circunstâncias outras que indiquem consequências que extrapolem o mero aborrecimento.

Ademais, em que pese os débitos de parcelas dos empréstimos consignados em sua folha de pagamento e em conta bancária, a autora suportou esses descontos por meses, sem demonstrar que isso tenha comprometido sua renda mensal e apenas insurgindo-se contra a cobrança quando se surpreendeu com a notícia de que decorriam de operações que não reconhecia ter contratado.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório – Empréstimo consignado não reconhecido pela autora – Pedidos parcialmente acolhidos para declarar a inexigibilidade do contrato, determinar a restituição, simples, dos valores descontados e condenar o réu ao ressarcimento do dano moral, no valor de R\$3.000,00 – Pleito de reforma – Possibilidade, em parte – Devolução em dobro – Ônus de provar a hipótese de engano justificável que incumbe ao fornecedor – Inteligência do art. 42, parágrafo único, do CDC – Aparência de

regularidade do contrato – Valor disponibilizado na conta da autora – Fraude verificada tão somente em razão de perícia grafotécnica – Hipótese de engano justificável – Majoração do dano moral – Quantum indenizatório – Descontos módicos em relação ao benefício previdenciário e que foram amenizados em razão da disponibilização do valor do empréstimo na conta da autora – Montante adequado – Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1007182-50.2020.8.26.0606; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2024; Data de Registro: 28/05/2024)

*Apelações – Ação declaratória c.c. indenizatória – Contrato de cartão de crédito com margem consignável celebrado em nome da autora e dela desconhecido - Sentença de parcial acolhimento dos pedidos. 1. Contrato celebrado em nome da autora oriundo de fraude, conforme apurado em perícia grafotécnica. Aplicação da teoria do risco da atividade, expressa no art. 14 do CDC e art. 927, parágrafo único, do CC. Orientação cristalizada na Súmula 479 do STJ. Contrato juridicamente inexistente. 2. **Dano moral não evidenciado, por não caracterizada situação de comprometimento à imagem ou de sofrimento íntimo digno de proteção jurídica. Hipótese em que diminutos os valores das parcelas descontadas. Cenário em que, ademais, a autora suportou por quase dois anos os descontos sem impugná-los.** 3. Dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC incabível na situação dos autos. Não evidenciada efetiva má-fé do réu. Critério que toma por referência a boa-fé objetiva, consoante a tese fixada pela Corte Especial do STJ no julgamento do EAREsp 676.608/RS, não podendo ser aplicado à hipótese, uma vez que tal julgado modulou a eficácia daquela tese, no que concerne a contratos celebrados entre particulares, para após a respectiva publicação, o que se deu em 30.3.21. Contrato aqui em discussão celebrado em data anterior, isto é, em 23.5.19. 4. Sentença parcialmente reformada, para cancelar a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos moral e para afastar a incidência da dobra. Consequente proclamação de sucumbência recíproca e equivalente. Deram parcial provimento à apelação e tiveram por prejudicado o recurso adesivo.*

(TJSP; Apelação Cível 1000143-84.2021.8.26.0341; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Maracá - Vara Única; Data do Julgamento: 20/03/2024; Data de Registro: 20/03/2024) (grifo nosso)

Enfim, cumpre observar que, à vista do que foi acima examinado e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a despeito de a controvérsia instalada ser nitidamente de consumo, mesmo com a aplicação das normas protetivas previstas no Código de Defesa do Consumidor, a conclusão era mesmo pela procedência parcial dos pedidos iniciais.

Nessa conformidade, a r. sentença permanece mantida, inclusive por seus próprios fundamentos, mantido os ônus de sucumbência tal como já fixados pela r. sentença.

Ante o resultado dos recursos, majora-se a verba honorária devida por ambas as partes aos patronos da parte adversa para 12% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, observada a gratuidade da justiça concedida à autora.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade de o julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

3. Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos.

SIDNEY BRAGA
Relator